



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0477836-90.2010.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Indenização por Dano Material**
 Requerente e
 Requerido: **Marc Hoffmann e outro**

:

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação de restituição de valores c/c reparação por danos materiais e morais.

Em suma alega o autor que contratou o advogado demandado para representá-lo em ação perante a COELCE. Empós, teria solicitado os serviços do advogado demandado para prestar assessoria jurídica para compra de imóvel.

Destaca que teria adiantado ao advogado demandado R\$30.000,00 (trinta mil reais) para por fim a processo 2005.0006.3438-9 em tramite na 10ª Vara cível envolvendo o imóvel que pretendia adquirir.

Assevera que mais de um ano e três meses de posse da quantia de trinta mil, não celebrou o acordo, nem tampouco restituiu o dinheiro ao autor. Destaca que uma vez que necessitava liberar o imóvel do gravame de penhora que recaia sobre o bem em decorrência do processo, celebrou acordo e quitou a dívida com cheque de sua titularidade.

Uma vez que o demandado não providenciou a devolução da verba para a parte autora, notificou o réu para que devolvesse seu dinheiro, porém, teria sido contra-notificado, afirmando o demandado que a parte autora lhe devia 10 mil reais pela rescisão contratual referente ao processo ajuizado em face da COELCE, afirmando ainda que havia utilizado a verba para pagamento de despesas como IPTU honorários Coelce, não reconhecendo o direito do autor de ter seu dinheiro ressarcido.

Afirma que a rescisão quanto ao contrato de honorários da ação movida em face da COELCE não foi imotivada, não ensejando a aplicação de cláusula penal, posto que decorreu da ausência do advogado contratado na audiência de instrução apesar de intimado, o que teria feito o autor procurar novo advogado para apresentação de memoriais.

Defende que realizado o encontro de contas entre as despesas descritas às fls. 9 e o adiantamento, deve o demandado restituir o autor da quantia de R\$17.858,61 que atualizados perfazem a quantia pleiteada de R\$19.986,25. Pugna ainda pela indenização por danos materiais e morais. Informa que representou contra o advogado perante a OAB.

Apresentou documentos com a exordial dentre os quais destacamos o recibo de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

fls. 33.

Deferida a gratuidade e ordenada a citação, foi apresentada contestação de fls. 83/86. Apresentou preliminar quanto a gratuidade da justiça deferida, uma vez que o autor teria pago imóvel à vista na quantia de 165 mil reais.

Defende que a revogação de sua procuração nos autos do processo de indenização em face da COELCE se deu sem razão plausível, afirmando ainda que defendeu os interesses do autor no processo contra a COELCE por mais de 2 anos, fazendo jus a multa contratual.

Assevera que dos valores adiantados ao advogado réu pelo autor R\$3.199,48 foram destinados ao pagamento de IPTU e R\$4.281,91 para pagamento de despesas junto a COELCE. Destaca ainda a existência de honorários devidos pela intermediação realizada pelo advogado para compra do imóvel no valor de R\$3.415,00 além de R\$2.660,00 referente à honorários advocatícios na Justiça do Trabalho em razão de processo ajuizado contra MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA FONSECA e o caseiro do imóvel.

Destarte, os R\$13.556,39 restantes seriam utilizados para pagamento para resolução do processo 2005.0006.3438-9 em tramite na 10ª Vara Cível. Aponta que o caordo realizado naqueles autos foi realizado em conluio entre o autor da presente MARC E MARIA DE FÁTIMA, à revelia do advogado requerido, visando não adimplir seus honorários.

Como prova do alegado trouxe aos autos cópia de reclamação trabalhista de fls. 87/95, consulta processual referente ao processo ajuizado em face da COELCE (fls. 96/99), cópia da defesa em processo disciplinar ajuizado contra o advogado demandado pelo autor da presente (fls. 100/103), dentre outros documentos.

Prejudicada a realização de audiência de conciliação consoante termo de fls. 141, pelo não comparecimento da parte demandada.

Designada audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal das partes (fls. 142).

Petição do demandado pugnando pela conversão do rito em ordinário conforme fls. 148/151, repetindo os argumentos da contestação.

Termo de instrução de fls. 152 no qual se constatou a ausência de intimação do demandado e o seu não comparecimento. O Magistrado que presidiu o ato passou ao saneamento do feito, não conhecendo a impugnação a gratuidade processual por vício formal e indeferindo o pedido de conversão do feito uma vez que não considerou incompatível co, o rito sumário o pedido de indenização por danos morais. Determinada nova data para realização da audiência.

Petição do demandado de fls. 154/158 informando que não tem nada a acrescentar em depoimento pessoal. Juntou documentos de fls. 159/202.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

Realizada audiência de instrução, foi aplicada pena de confissão ao advogado demandado pela sua ausência ao ato (fls. 207), uma vez que devidamente intimado com as advertências do art. 343, §1º do CPC/73 (fls. 205/206).

Apresentado agravo retido de fls. 214/225.

Mantida a decisão agravada conforme fls. 226.

Juntado documento novo de fls. 235/239, no qual foi noticiado o arquivamento do inquérito policial.

Digitalizado o feito consoante certidão de fls. 240.

Foi apresentada petição de fls. 241/242, pugnando o autor pelo desentranhamento da peça de fls. 231/239.

Designada nova data para audiência sem o comparecimento do demandado consoante fls. 247.

Relatados. Decido.

Incontroverso nos autos o recebimento do demandado do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) vinculados aos pagamentos especificados no contrato de compra do imóvel. Observa-se que, após a contratação do advogado demandado e do pagamento de algumas despesas pelo causídico requerido, houve um desentendimento entre o mandante e o mandatário, em razão da ausência do advogado requerido em audiência de instrução, o que gerou a revogação dos poderes do advogado e o presente pedido de ressarcimento.

Alega o advogado requerido que dos R\$30.000,00 reais adiantados pelo demandado, foram debitadas as seguintes despesas

ADIANTAMENTO	R\$30.000,00
IPTU	R\$3.199,48
COELCE	R\$4.281,91
INTERMEDIACÃO DA COMPRA DE IMÓVEL	R\$3.415,00
HONORÁRIOS EM AÇÃO TRABALHISTA	R\$2.660,00
MULTA CONTRATUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DA COELCE	R\$10.000,00
Honorários na ação 2005.006.3438-9 NA AÇÃO AJUIZADA NA 10ª VARA CÍVEL.	R\$ 6.443,61

Incontroverso o abatimento das seguintes despesas: COELCE, IPTU, honorários em ações trabalhistas e processo dos camarões (R\$2.660,00). Reconhece ainda a parte autora ser devido R\$2.000,00(dois mil reais) referente aos honorários da ação da 10ª Vara Cível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

Resta a decisão quanto ao valor de R\$17.858,61, valor cobrado na presente ação.

O advogado demandado reteve a quantia adiantada pelo autor no importe de mais 17 mil reais afirmando por direito lhe pertencer em decorrência de contrato de prestação de serviços advocatícios.

O numerário foi entregue ao advogado, que passou a ser depositário da quantia, conforme recibo de fls. 33, para utilização nos moldes do contrato de cessão de direitos e obrigações de contrato particular de compra e venda de imóvel, cláusula 4, parágrafo 1º (fls. 22).

Transcrevo a citada cláusula, parágrafo 1º:

" Fica estabelecido que será pago a título de entrada o valor de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), à título de sinal, valor a ser desembolsado somente nas seguintes hipóteses: 1) Pagamento de acordo para resolução do processo 2005.0006.3438-9; 2) Pagamento e quitação do IPTU do imóvel; 3) Despesas para realizar o arrolamento do espólio de WILSON MARTINS DA FONSECA junto ao Cartório João Machado afim de regularizar a transferência definitiva do imóvel para o nome do promissário comprador/cessionário; ficando desde já estabelecido que o pagamento de quaisquer destas quantias será feito mediante recibo que a justifique e será abatido do valor principal do imóvel sempre a título de sinal/entrada."

Nos moldes do contrato de depósito firmado entre mandante e mandatário, não havia a possibilidade de retenção de valores pelo advogado à título de pagamento de cláusula penal ou honorários contratuais.

Não poderia jamais o advogado autor, sem ordem judicial de arresto ou penhora, ter retido os valores que lhes foram entregues pelo autor com finalidade específica nos moldes da cláusula acima descrita.

Cabia ao causídico ajuizar ação de cobrança de honorários/execução, como de fato noticia que o fez, sem informação nos autos do resultado da execução. O importante é que a matéria referente a prestação de serviços advocatícios deveria ter sido resolvido naqueles autos, para avaliação de existência ou não da obrigação do autor de pagamento pelos serviços prestados e multa rescisória.

Destaco que, em verdade, o dinheiro entregue ao advogado consistia em contrato de depósito existente entre as partes, devendo o demandado ter seguido nos moldes dispostos no art. 643 e seguintes do CC/2002, ora transcritos:

"Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos **não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos**, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, **a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.**"

Feitas as considerações acima, deveria o advogado requerido, na qualidade de depositário do dinheiro, realizar o depósito judicial da quantia enquanto seus honorários eram objeto de execução/ cobrança.

Jamais ter promovido a retenção dos valores sem autorização contratual, legal ou judicial para tanto.

Isto posto, uma vez que os valores referentes aos seus honorários devem ser discutidos em ação própria, sendo incontroverso o recebimento dos R\$30.000,00 na qualidade de depositário/mandatário do autor, comprovadas as despesas no importe de R\$12.141,39 deve restituir o autor da quantia de R\$17.858,61, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% desde a sua constituição em mora (data da notificação de fls. 38 em 27 de outubro de 2009).

Igual sorte não assiste ao autor quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais não demonstrados nos autos.

Tudo sopesado, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o requerido restitua à parte autora o valor de R\$17.858,61 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês desde 27/10/2009 (data da notificação e constituição em mora do requerida)

Condeno ainda o demandado nas custas e honorários da parte autora que arbitro em 10% sobre o valor da presente condenação.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 10 de maio de 2017.

Antonio Francisco Paiva

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.